



PROCESSO TC nº 02241/23

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pilõesinhos

Exercício: 2022

Responsável: Marcelo Matias Camelo

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00055/24

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PILÕESINHOS/PB, Sr. Marcelo Matias Camelo**, relativa ao exercício financeiro de **2022**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Plenária

João Pessoa, 06 de março de 2024



PROCESSO TC nº 02241/23

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC 02241/23 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do prefeito e ordenador de despesas do Município de Pilõesinhos/PB, Sr. Marcelo Matias Camelo, relativas ao exercício financeiro de 2022.

A Auditoria, com base nos documentos que compõem os autos, emitiu relatório inicial sobre a PCA, destacando, sumariamente, que:

1. o orçamento anual, Lei Municipal nº 435 de 15/12/2021, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 24.820.700,00, bem como, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor equivalentes a 50% da despesa fixada;
2. a receita orçamentária efetivamente arrecadada somou R\$ 33.188.010,01;
3. a despesa realizada totalizou R\$ 28.534.262,36;
4. os gastos com obras e serviços de engenharia no exercício totalizaram R\$ 236.822,64, correspondendo a 0,86% da despesa orçamentária total;
5. a remuneração dos agentes políticos obedeceu aos ditames legais;
6. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,39%;
7. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 29,00% e 20,77%, da receita de impostos, inclusive transferências;
8. o município possui regime próprio de previdência;
9. o exercício analisado apresentou registro de denúncias.

A Auditoria, ao final do seu relatório, apontou várias irregularidades em relação aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, mantendo, após a análise de defesa, as seguintes falhas pelos motivos que se seguem:

1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Nesse caso, a inconsistência ocorreu entre os valores registrados no SAGRES e aqueles apresentados no QDD constante da PCA e que não restou esclarecido pela defesa.

2) Não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

Esse fato envolveu oito professores contratados que receberam vencimentos mensais equivalente a um salário mínimo, e que a defesa alegou se tratar de profissionais com carga horária menor (EJA e Professor de disciplina específica como Inglês, Matemática, Biologia, etc.), os quais perceberam proporcionalmente de acordo com as horas trabalhadas. Fato esse não aceito pela Auditoria, visto que não foi anexado aos autos os contratos firmados com os professores para assim confirmar o alegado.

3) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RGPS no valor de R\$ 38.334,40.



PROCESSO TC nº 02241/23

- 4) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao RPPS no valor de R\$ 1.149.293,10.
- 5) Obrigações patronais não empenhadas.

Para esses itens, a defesa alegou os seguintes pontos:

- Sugeriu a exclusão das rubricas 1/3 de férias, adicional de insalubridade e adicional de serviço extraordinário, salário família e maternidade da base de cálculos para a estimativa do recolhimento da cota patronal referente ao RGPS. A Auditoria não acatou as alegações da defesa e manteve como não recolhido o valor de R\$ 38.334,40.
- No caso da previdência própria, o defendente limita-se a reivindicar a inclusão do pagamento de parcelamentos de dívida ao RPPS, no montante de R\$ R\$ 64.826,45, como forma de atenuar a irregularidade inicialmente apontada. A Auditoria rechaçou a justificativa devido ao fato de que o valor da dívida paga é insignificante, em relação ao montante não recolhido (R\$ 1.149.293,10).
- Por fim, restou mantida a falha que trata sobre as obrigações patronais não empenhadas, as quais, ao deixarem de ser recolhidas, se configurou a falha.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer de nº 00065/24, onde seu representante opinou pelo (a):

1. Emitir parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e pela irregularidade das contas de gestão do chefe do Poder Executivo do Município de Pilõezinhos, o Sr. Marcelo Matias Camelo, relativas ao exercício de 2022;
2. Aplicação de multa ao Gestor Municipal, com fulcro no art. 56, II, V e VI, da LOTCE, pelos fatos acima analisados, na forma do art. 201, §1º, do RITCE/PB;
3. Envio de recomendações ao Município de Pilõezinhos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que a gestão alimente corretamente os sistemas de informação deste Tribunal, que seja observado o piso do magistério, ainda que proporcional, no âmbito do Município que sejam adotadas medidas corretivas com relação ao RPPS municipal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Quanto aos registros contábeis incorretos, na verdade se trata de alimentação no sistema SAGRES dos valores constantes no Quadro de Detalhamento de Despesas inserido na PCA, que foram apresentados com divergências, cabendo recomendação para que o gestor procure evitar falha dessa natureza, fornecendo informações fidedignas sobre os fatos contábeis.



PROCESSO TC nº 02241/23

No que diz respeito a não aplicação de piso salarial para os profissionais da educação escolar pública, entendo que a falha foi justificada, pelo fato de que os professores estavam percebendo sua remuneração de acordo com a carga horária exigida.

No que concerne às contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas, verifica-se que, em relação ao RGPS, do montante estimado (R\$ 821.086,72) o município recolheu R\$ 782.752,32, o que representa 95,33% do total, ou seja, levando em consideração que se trata de uma estimativa, sem levar em consideração a correta base de cálculo e aquelas despesas que não incidem a contribuição patronal, entendo que o montante repassado estaria próximo do valor devido. Já em relação ao RPPS, mesmo considerando uma alíquota de 83,41%, verifica-se que foi recolhido R\$ 3.196.917,05, representando 73,53% do valor estimado, estando, também, dentro de um patamar considerável. Por fim, restou como falha a questão ligada ao não empenhamento das contribuições patronais não recolhidas, deixando de ser reconhecida a dívida na forma prevista na legislação em vigor.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) **EMITA** Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Pilõezinhos, Sr. Marcelo Matias Camelo, relativas ao exercício financeiro de 2022, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- b) **JULGUE** regulares com ressalva as contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa;
- c) **RECOMENDE** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o voto.

João Pessoa, 06 de março de 2024

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 7 de Março de 2024 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2024 às 18:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 12 de Março de 2024 às 10:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL